PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000901-52.2015.815.0000
Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Raimunda Andrade Leite
Advogados : Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva
Agravado : Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO QUE APRECIOU PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PLANO ECONÔMICO (VERÃO). COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO. NATUREZA FUNCIONAL (ABSOLUTA). VIABILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR, NA COMARCA SENTENCIANTE OU NA AGÊNCIA/SUCURSAL EM QUE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO OBJETO DA LIDE. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA ALEATÓRIA. VIOLAÇÃO A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA INCOPETÊNCIA *EX OFFICIO* PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

- "*Nos termos dos arts. 475 - P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula nº 83/STJ. (...).*" (STJ; AgRg-REsp 1.366.295; Proc. 2012/0059580-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 13/10/2014)

- "*1. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR (minha relatoria), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, deve-se facultar aos consumidores-poupadores abrangidos pela eficácia subjetiva da ação civil pública a promoção das liquidações, ou execuções individuais, tanto no juízo sentenciante, quanto no juízo da comarca em que possuem domicílio.*

> *2. No caso concreto, o recorrente tem domicílio na Cidade de Salvador, mesmo local em que mantidas as contas poupanças que respaldam sua pretensão executória. Se renuncia ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença genérica na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro onde se acha a agência ou sucursal onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC), que no caso se confunde com o foro do seu domicilio.(...).”*
> (STJ - EDcl no REsp 1430234/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)
>
> - “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”. (art. 557, caput, do código de processo civil).

V I S T O S

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Raimunda Andrade Leite**, em desfavor da decisão de fls. 10, proferida nos autos da Ação de Liquidação/Cumprimento de Sentença, proposta em face do **Banco do Brasil S/A**.

Na interlocutória agravada, o Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, ao denotar que a promovente manejava, individualmente, execução de sentença proferida em ação coletiva, declinou, de ofício, a sua competência para a apreciação do feito.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor prevê a faculdade para a escolha do local de propositura da ação, podendo ser no seu domicílio ou no do promovido, conforme também autoriza o art. 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com base nisso, defende que o ajuizamento da demanda no foro do executado possibilita maior condição de defesa, até mesmo pelo fato de nele se situar o escritório de seus causídicos.

Diante do exposto requer, inicialmente, a declaração de competência do juízo da comarca de João Pessoa, pugnando, no mérito, pela sua confirmação.

Pedido liminar recursal deferido (fls. 93/94v).

Informações prestadas às fls. 99/100.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 102).

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 104/105).

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata súplica manifestamente inadmissível, por confrontar jurisprudência de Tribunal Superior, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do inciso I do art. 525 c/c o *"caput"* do art. 557, todos do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o *"caput"* art. 557, do CPC:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O presente imbróglio envolve discussão acerca do foro competente para processamento e julgamento da ação principal, demanda esta que objetiva liquidar e executar potenciais créditos pertencentes à recorrente, correntista do Banco do Brasil.

O valor a ser liquidado tem por fundamento o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição

Judiciária de Brasília/DF, na qual a instituição recorrida foi condenada, em âmbito nacional, ao pagamento de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, relativas ao Plano Verão.

Analisando detidamente os autos, cumpre destacar primeiramente que, com relação ao cumprimento de julgados de ações transitadas em julgado, a competência para seu processamento é de natureza funcional absoluta, devendo correr, **em regra**, na comarca sentenciante, conforme apontou o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475 - P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.* ***3. Nos termos dos arts. 475 - P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula nº 83/STJ.*** *4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Mmarques já teve seu julgamento proferido nesta colenda corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da união e da companhia hidroelétrica do são Francisco (chesf) improvidos.* (STJ; AgRg-REsp 1.366.295; Proc. 2012/0059580-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 13/10/2014)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475 - P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.* ***I - Nos termos dos arts. 475 - P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo***

> ***que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes.*** *III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.* (STJ; CC 112.219; Proc. 2010/0089446-9; RS; Terceira Seção; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 27/10/2010; DJE 12/11/2010)

No entanto, **<u>com relação especificamente ao assunto debatido</u>**, a Corte da Cidadania, em sede de Recurso Repetitivo, firmou entendimento no sentido de que as execuções individuais respectivas podem ser ajuizadas também no domicílio dos poupadores. Nesse sentido:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.*
> ***1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, <u>na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada</u>, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, <u>reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;</u>***

> *b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.*
> *2. Recurso especial não provido.*
> (STJ - REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Por outro lado, em caso de renúncia a ambas as opções acima, resta a viabilidade de aforamento no lugar em que o cliente possui a conta-poupança em que germinou o imbróglio. Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. PLANOS ECONÔMICOS. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DOMICÍLIO DO AUTOR, TAMPOUCO FORO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR (minha relatoria), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, deve-se facultar aos consumidores-poupadores abrangidos pela eficácia subjetiva da ação civil pública a promoção das liquidações, ou execuções individuais, tanto no juízo sentenciante, quanto no juízo da comarca em que possuem domicílio.***
> ***2. No caso concreto, o recorrente tem domicílio na Cidade de Salvador, mesmo local em que mantidas as contas poupanças que respaldam sua pretensão executória. Se renuncia ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença genérica na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro onde se acha a agência ou sucursal onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC), que no caso se confunde com o foro do seu domicilio.***
> *3. No litisconsórcio ativo facultativo simples, várias pessoas podem mover ação no mesmo processo, mas cada litisconsorte é independente e autônomo. Os atos praticados por uns não atingem os demais.*
> *4. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do*

> *consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/04/2012) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.*
> (STJ - EDcl no REsp 1430234/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Considerando os posicionamentos acima, tenho que, ao consumidor, na hipótese em disceptação, não é dado o direito de propor a presente execução aleatoriamente em qualquer comarca, podendo apenas cogitar em uma das três opções acima mencionadas.

Na situação em comento, a própria autora, ao ingressar com a demanda, acaba por declarar a sua preferência pela comarca de João Pessoa, cidade diversa da que reside - Cajazeiras - , onde também fica a agência em que foi mantida a poupança objeto da liquidação (vide fls. 24 e 87).

Assim sendo, por decorrência do raciocínio consignado nos precedentes acima, o presente feito, uma vez proposto na Justiça Paraibana, deve ser processado em Cajazeiras, pois além de corresponder ao domicílio da promovente, é o lugar onde foi contraída a obrigação objeto do imbróglio, conforme orienta o art. 100, “b”, do Código de Processo Civil, que proclama:

> *Art. 100. É competente o foro:*
> *(...)*
> *IV - do lugar:*
> *(…)*
> *b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;*

Assim sendo, tenho que o Julgador de primeiro grau operou acertadamente ao reconhecer, *ex officio*, a incompetência da comarca da Capital para o cumprimento de sentença objeto da interlocutória recorrida.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, cassando a liminar recursal anteriormente concedida.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)